



Nota Justificativa

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo - Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

A presente alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas, tem vertidos os critérios expressos no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais (Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro e Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro), dos quais se destacam os seguintes:

1) Princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais):

a) O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular;

b) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2) Princípio da justa repartição dos encargos públicos (artigo 5.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais):

a) A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

b) As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

A presente alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas teve em conta também a evolução da legislação, assim como alterações decorrentes da gestão autárquica, com o objetivo de assegurar a processão do interesse público.

Preâmbulo

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei (artigo 3.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 9.º conjugados com a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e cumprindo o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual) e no referido anteriormente Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.



Artigo 2.º

Sujeitos

- 1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia de Vila do Porto.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2 – A Junta de Freguesia pode, por proposta do Presidente da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
- 3 – Poderão ficar isentos do pagamento das taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido:
 - a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativas, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, as instituições particulares de solidariedade, cooperativas, partidos políticos ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia;
 - b) Os documentos que, nos termos da lei, gozem expressamente dessa isenção.
- 4 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam considerados, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 5 – As isenções a que se referem os números anteriores não dispensam as respetivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas a entidades coletivas e particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias em conformidade com o documento original e outros documentos;
- b) Licenciamento e Registo de canídeos e felídeos;
- c) Licenciamento de atividades diversas:
 - i. Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- d) Pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.



Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1 – As taxas de atestados, declarações, certidões e termos de identidade e justificação administrativa, constantes do anexo I, têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (recepção do pedido, registo, produção) e custos de materiais.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + cu$$

Em que,

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos;

tme: tempo médio de execução ($\frac{1}{2}$ / hora para todos os documentos administrativos);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

Artigo 6.º

Certificação de fotocópias

1 – As Juntas de Freguesia têm competências para a conferência de fotocópias. Em concretização das faculdades previstas na Lei, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do ato, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que procede à certificação.

3 – As fotocópias conferidas nos termos do número anterior, têm o valor probatório dos originais.

4 – A Junta de Freguesia fixa o preço que cobra pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante do montante máximo constante da Tabela de Honorários e Encargos da Atividade Notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado.

5 – As taxas de certificação de fotocópias em conformidade com o original, constam do anexo I e têm por referência o valor estabelecido na Tabela referida no número anterior.

Artigo 7.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Felídeos

1 – As taxas de registo e licenças de cães e gatos, constantes do anexo II, são indexadas à Taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a classificação do animal (artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho).

2 – Para o enquadramento do cálculo com as classificações de Cães e Gatos, foram usadas as constantes no artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, as quais a seguir se determinam, através do seguinte:

a) Registo: 50 % da taxa N de profilaxia médica;

b) Licenças de cães de companhia: 100 % da taxa N de profilaxia médica;

c) Licenças de cães com fins económicos: 200 % da taxa N de profilaxia médica;

d) Licenças de cães de caça: 200 % da taxa N de profilaxia médica;

e) Licenças de cães potencialmente perigosos: 300 % da taxa N de profilaxia médica;

f) Licenças de cães perigosos: 300 % da taxa N de profilaxia médica;

g) Licença de gatos: 100 % da taxa N de profilaxia médica.

3 – Ficam isentos do pagamento da taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:

a) Cães-guia;

b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;



- c) Cães que se encontram recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais.
- d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.
- 4 – Estão, ainda, isentos os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado.
- 5 – O valor da Taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério da Agricultura e da Alimentação, tendo no momento da elaboração deste documento, o valor de 5,00 (euro).

Artigo 8.º

Concessão de Licença para Realização de Atividades Ruidosas de Caráter Temporário

1 – As taxas devidas pelo licenciamento para a realização de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, constantes do anexo III, têm como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (receção do pedido, registo, produção), análise legal e regulamentar, decisão e custos de materiais, benefício auferido pelo particular e a proteção do bem-estar da população relativamente à atividade ruidosa que irá ser produzida (critérios de desincentivo à produção de ruído).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TAR = tme \times vh + cu$$

Em que,

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas;

tme: tempo médio de execução (*1/2 / hora para todos os documentos administrativos*);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui análise legal e regulamentar, material de escritório, consumíveis, etc.).

3 – As taxas serão ainda aplicadas, tendo em consideração critérios de desincentivo à produção de ruído, em função dos períodos constantes do pedido de licenciamento, dias e horas.

Artigo 9.º

Utilização de bens do domínio público e privado da Freguesia

1 – As taxas devidas pela utilização de bens móveis e imóveis do domínio público e privado da Freguesia, constantes do anexo IV, têm por base de cálculo o tempo médio de execução dos serviços administrativos (receção do pedido, registo, produção) e de atendimento presencial no local (deslocação, conferência de bens, etc.), custos de materiais, bem como o custo médio despendido pela junta com eletricidade, água e limpeza dos edifícios.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TUB = tme \times vh + cu + cum$$

Em que,

TUB: Taxa de Utilização de Bens;

tme: tempo médio de execução (*2 horas para todos os documentos administrativos e atendimento no local*);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

cum: custo médio despendido com serviços externos (eletricidade, água e limpeza).

3 – O pedido para a utilização de bens imóveis compreende sempre um mínimo de dois dias de uso, que inclui utilização para o evento e conseqüente limpeza do espaço.



4 – Por cada dia de uso além dos dois dias referidos no número anterior, acresce 50% do valor da taxa aplicada.

Artigo 10.º

Atualização de Valores

1 – Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.

2 – Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3 – As taxas que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

4 – Os valores apurados de acordo com os cálculos definidos serão arredondados, nos termos legais.

Artigo 11.º

Validade das Licenças

1 – As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 – Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO III
LIQUIDAÇÃO

Artigo 12.º
Pagamento

1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – Aos juros de mora é aplicável a taxa legal atualizada anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS



JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DO PORTO

Projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas

Artigo 14.º

Garantias

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas anteriormente vigente.

Artigo 16.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o código de Processo Civil.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas entram em vigor após aprovação pelo órgão deliberativo e publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

TABELA GERAL DE TAXAS

ANEXO I	
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Atestados, declarações, certidões e outros documentos com termo lavrado	3,40 €
Certificação de fotocópias em conformidade com o original - até 4 folhas	10,00 €
Certificação de fotocópias em conformidade com o original - 5ª folha e seguintes	1,00 €
ANEXO II	
REGISTO E LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E FELÍDEOS	
Registo	2,50 €
Licenciamento de cães de companhia	5,00 €



JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DO PORTO

Projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas

Licenciamento de cães com fins económicos	10,00 €
Licenciamento de cães de caça	10,00 €
Licenciamento de cães potencialmente perigosos	15,00 €
Licenciamento de cães perigosos	15,00 €
Licenciamento de gatos	5,00 €
<i>Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia. (n.º5 do Art.º 27º do Decreto-Lei n.º 82/2019).</i>	
ANEXO III	
LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO	
1 – A pagar no momento de entrega do pedido:	11,00 €
2 – Acresce nos dias úteis:	
a) Das 20h00m às 23h00m - por hora	5,00 €
b) Das 23h00m às 07h00m - por hora	8,00 €
3 – Acresce ao fim-de-semana e feriados:	
a) Das 07h00m às 20h00m - por hora	5,00 €
b) Das 20h00m às 23h00m - por hora	8,00 €
c) Das 23h00m às 07h00m - por hora	11,00 €
ANEXO IV	
UTILIZAÇÃO DE BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DA FREGUESIA	
Por cada utilização de imóvel (inclui 2 dias)	32,00 €
Acresce por cada dia extra de uso	16,00 €

Este Regulamento e Tabela Geral de Taxas foram aprovados em **reunião da Junta de Freguesia de Vila do Porto realizada no dia ___ de _____ de 2023 e em sessão da Assembleia de Freguesia de Vila do Porto realizada no dia ___ de _____ de 2023**. Constan deste documento sete páginas devidamente numeradas.

O Órgão Executivo

Presidente _____

Secretária _____

Tesoureiro _____

O Órgão Deliberativo

Presidente _____

1ºSecretário _____

2ºSecretário _____